

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438, DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art.
122 da Constituição Federal

Autores: Deputado Gonzaga Patriota e outros

Relatora: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Gonzaga Patriota, tendo por objetivo incluir parágrafo único no art. 122 para efeito de atribuir iguais deveres e direitos aos juízes militares, tomando-se como referência os juízes federais.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

Esta proposição visa corrigir a distorção ora existente, de aos Juízes militares instituídos por lei, serem atribuídos deveres e, até, indicadas punições pecuniárias, como faz o art. 23 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969. O caso é que, uma vez empossado o juiz militar nos conselhos permanente ou especial de justiça, é-lhe imputado um conjunto de deveres semelhantes aos que são, normalmente, imputados aos juízes de 1ª entrância sem, no entanto, qualquer equiparação com os direitos destes últimos.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade, ou seja, devemos verificar se a proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 438 de 1996, foi apresentada com o número adequado de assinaturas e não atenta contra a forma federativa, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem contra os direitos e garantias individuais. Todavia, a nosso ver, não respeita a separação de Poderes.

Esclarecemos que o cerne da proposta está na equiparação de juízes militares, escolhidos entre militares mediante sorteio, com juízes togados, recrutados, entre vários outros requisitos, mediante concurso de provas e títulos, aos quais se assegura a inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade.

Na verdade, a discussão sobre esses aspectos deve ser feita pelo Poder que detém a titularidade na definição das prerrogativas, direitos e deveres que lhe dizem respeito, qual seja, o Poder Judiciário.

Em outras palavras, mesmo podendo ser iniciada por parlamentares, a proposta sob análise diz respeito à configuração do Poder Judiciário na fixação de direitos, deveres e remuneração de juízes.

Estamos certos de que a intenção dos que subscreveram a presente proposição foi a melhor possível, certamente com o propósito de trazer benefícios para os juízes militares. Não obstante, enfatizamos que quem detém o juízo sobre a conveniência, justiça e adequação do que ora se propõe é, exclusivamente, aquele outro Poder.

Por esse motivo, acreditamos que a proposta sob exame deve ser considerada inadmissível por atentar contra a separação de Poderes, estatuída como cláusula pétrea no art. 60 da Constituição Federal, especificamente no inciso III do § 4º.

Nesses termos, votamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 438, de 1996.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator